



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.594, DE 2009

(Do Sr. Pastor Pedro Ribeiro)

Dispõe sobre o sepultamento e o assentamento do óbito em caso de perdas fetais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamentará sobre o assentamento do óbito independente da idade gestacional do feto

Art. 2º É obrigatório o sepultamento das perdas fetais, independentemente da idade gestacional do feto.

Parágrafo único. É vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade humana, sendo admitida a cremação ou incineração do feto.

Art. 3º Inclui-se no art. 77, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º a § 3º :

"Art. 77....."

§ 2º As perdas fetais deverão ter assentamento do óbito, independentemente da idade gestacional do feto, em conformidade com o disposto no caput."(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente a França aprovou um decreto autorizando o registro civil de fetos nascidos sem vida, numa decisão inédita já que as associações de respeito à vida pleiteavam por essa autorização, que dá direito aos pais de reconhecer em cartório o filho que morreu naturalmente no ventre da mãe ou em decorrência do parto.

A nova lei permite a inclusão dos fetos com mais de 16 semanas de gestação no chamado "livret de famille", uma caderneta onde estão registrados os ascendentes diretos e os descendentes de um casal. Os pais podem agora expedir a certidão de nascimento do bebê, com nome, data e local do parto, e ganham também o direito a enterrar o seu corpo em uma cerimônia funerária convencional - até então, os fetos mortos eram incinerados junto com os dejetos nos hospitais.

As ministras da Justiça, Rachida Dati, e da Saúde, Roselyne Bachelot, publicaram um comunicado conjunto no qual afirmam que a lei é "uma resposta pragmática e humana a essas situações de luto". "Isso vai permitir às

mulheres que deram à luz a um bebê morto de dispor de um tratamento funeral decente", afirma o comunicado.

Tal decisão é um argumento a mais na hora de convencer as mães a não abortarem nos casos de uma gravidez.

A autorização de registro terá consequência não apenas no alívio da dor de pais que perderam os filhos, mas também nos processos de criminalização de mães que perderam seus bebês em decorrência da ação de outra pessoa, como em casos de acidentes de carro, já que o bebê morre no ventre da mãe por responsabilidade de outra pessoa, essa pessoa poderá ser criminalizada. Antes, nada acontecia porque a criança ainda não existia aos olhos da lei.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, óbito fetal é a morte de um produto da concepção ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independentemente da duração da gestação. A indicação do óbito fetal é dada pelo fato de que, após a separação do corpo materno, o feto não respire ou mostre qualquer outra evidência de vida, tais como: batimento do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimento efetivo dos músculos de contração voluntária.

As perdas fetais são classificadas em precoces, intermediárias e tardias, de acordo com a idade gestacional, mas, em todo o caso, são perdas de vidas. No caso de morte do feto com 28 semanas ou mais, esse óbito é considerado como nascido morto ou natimorto. Embora a Lei não defina claramente o conceito de nascido morto, ele está sujeito ao registro civil e ao enterramento. Nesse caso, não há dúvida quanto à necessidade de se emitir atestado médico de óbito e de proceder ao registro do óbito no livro auxiliar-C, que se destina aos natimortos (Lei 6.015/73, art. 53, §§ 1º e 2º).

A questão passa a se tornar confusa e sujeita a diferentes interpretações, quando se trata de feto com idade gestacional inferior a vinte e oito semanas. É de se perguntar por qual razão um feto com idade inferior a essa não deva ser protegido pelo ordenamento jurídico vigente. Uma das maiores autoridades nessa área, a Dra. Maria Helena de Mello Jorge, já lançou a questão em documento editado pelo Ministério da Saúde, que é referência nacional sobre o atestado de óbito, propondo a ampliação dos limites a serem observados para a determinação de obrigatoriedade de emissão de atestado médico de óbito e enterramento, em caso de perdas fetais.

De fato, constatamos que a Lei é omissa no tocante ao destino a ser dado às perdas fetais, principalmente as precoces e intermediárias. Há apenas recomendação para que o médico forneça o atestado de óbito nos casos de perdas fetais. O modelo de atestado em vigor no Brasil contém, inclusive, uma parte específica sobre esse evento (parte III do atestado de óbito). No entanto, trata-se apenas de uma recomendação, não sendo determinação legal.

A lacuna existente permite que os mais diversos destinos e procedimentos sejam adotados para as perdas fetais, muitos deles não condizentes com a dignidade humana. Muitas vezes esses fetos são entregues à coleta hospitalar, recebendo um tratamento equivalente a lixo, o que é inadmissível e eticamente condenável.

A falta de padronização em relação ao destino e ao assentamento do óbito em caso de perdas fetais, além dos aspectos éticos que envolve, tem repercussões negativas no tocante às estatísticas de saúde, as quais ficam comprometidas pela não notificação, já que não é obrigatória a emissão de atestado médico de óbito. Com isso, perde-se importante informação sobre as mortes fetais e suas causas, inviabilizando o avanço do conhecimento nessa área, com vistas à adoção de medidas de saúde pública.

Por entender que é importante preencher o vazio legal existente em termos de normatização das perdas fetais, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2008.

Deputado Pastor Pedro Ribeiro
PMDB-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros
públicos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

.....

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

.....

CAPÍTULO IX DO ÓBITO

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
